



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Apresentação: 30/07/2023 15:57:37.460 - MESA

PDL n.200/2023

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO SALLES)

*Susta o art. 14 da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que exorbita o poder regulamentar ao condicionar a expedição do mandado de reintegração de posse em caso de esbulho possessório coletivo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta o art. 14 da Resolução N. 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que extrapola o poder regulamentar ao condicionar a expedição do mandado de reintegração de posse em caso de esbulho possessório coletivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor à data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ativismo no âmbito do Poder vizinho tem atingido proporções inimagináveis e, com a expedição da Resolução nº 510, de 2023, ganhou um novo capítulo: se, no exercício da função jurisdicional, já estavam a exercer atividades que não lhes competiria em uma saudável democracia, agora, passam a interferir em outros Poderes também através de seus órgãos de natureza administrativa, como é o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Vejamos.

Por meio deste PDL busca-se sustar o art. 14 da Resolução nº 510, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Determina esse dispositivo que:



\* CD 236554369200 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Aplicação: 30/07/2023 15:57:37.460 N/MSA

PDL n.200/2023

*Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.*

Na prática, o art. 14 da Resolução revoga toda a sistemática de proteção da posse pelo Código Civil e de processo civil, convalidando o esbulho possessório e eliminando a proteção da posse conferida pelo ordenamento jurídico.

Com o dispositivo a ser sustado, a expedição de mandado de reintegração de posse fica condicionada à elaboração de plano de ação e cronograma de desocupação com a participação de “ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados”.

A dificuldade de se reunir todas essas pessoas e fazê-las chegar a um “plano de desocupação” é tamanha que parece ter sido a redação textual da norma obra daqueles que usam dos movimentos ditos sociais para praticar a ameaça e a violência de forma a se enriquecerem a custo da pobreza alheia.

Ademais, o dispositivo agride frontalmente os arts. 562 e 565 do Código de Processo Civil, produzido após recente debate no Congresso Nacional.

Nos moldes do art. 562, “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração”. Já o art. 565, elaborado especificamente para litígios coletivos, tem-se que “quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Ou seja, o Código de Processo Civil determina como regra a imediata desintrusão, sem oitiva da parte ré, daqueles que cometeram o esbulho (art. 562), e caso o autor da ação demore mais que um ano e um dia para ingressar em juízo e seja o litígio coletivo, determina o CPC a realização de uma audiência de mediação (art. 565).

Os legisladores, por óbvio, reconheceram a importância de se proteger a posse e de se refutar a violência, proteção essa que foi, na prática, eliminada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumprе ressalvar, de forma complementar, que, nos moldes do art. 103, §4º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes”. Ou seja, trata-se de um órgão “legitimado a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos dos Tribunais” (ADI 3367, STF, Pleno, Rel. CÉSAR PELUSO).

De clareza solar, a Carta não atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil ou qualquer legislação. Se, através de decisões do Judiciário, muitos magistrados aplicam o ativismo judicial para “legislar”, o uso de uma decisão do CNJ para esse fim representa uma interferência ainda mais ilegítima na função do Parlamento.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação deste PDL e conseguinte restauração do sistema de proteção da posse no País.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2023.

**RICARDO SALLES**  
Deputado Federal (PL/SP)

2023-11594



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236554369200>

Apresentação: 30/07/2023 15:57:37.460 MESA

PDL n.200/2023



\* CD 236554369200 \*  
exEdit